



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

DECRETO EXECUTIVO Nº 5.496, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Regulamenta o procedimento para aplicação de sanções e penalidades cometidas pelos licitantes e contratados nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

ALZEVIR LOTÁRIO DE MARCHI, Prefeito do município de Nova Ramada, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente nos seus arts. 155 a 163, que tratam das infrações e sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados;

Considerando a necessidade de estabelecer, em âmbito municipal, procedimentos claros e objetivos para a apuração de responsabilidades e aplicação de sanções, assegurando o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica;

Considerando a conveniência de disciplinar os ritos de instauração, instrução, julgamento, recursos e reabilitação em processos administrativos sancionadores relacionados a licitações e contratos administrativos,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os procedimentos de apuração e aplicação de sanções por atos ilícitos cometidos durante a licitação, a vigência de ata de registro de preços ou a execução contratual, bem como os procedimentos de extinção unilateral dos contratos administrativos celebrados sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta do Município de Nova Ramada/RS.

Art. 2º. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos procedimentos auxiliares, dispensas e inexigibilidades.

Art. 3º. O processo administrativo sancionador obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade e supremacia do interesse público.

Art.4º. Para os efeitos deste Decreto, equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre a Administração Pública Municipal e pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho ou instrumento equivalente, que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar ou outras admitidas em direito.

SEÇÃO II DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os efeitos do disposto nesse Decreto, considera-se:

I - Administração Pública Municipal: administração direta e indireta do Município, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas.

II - Licitante ou contratado: pessoa física ou jurídica que tenha interesse em contratar com a Administração Pública Municipal, ou que mantenha ou tenha mantido relação de fornecimento de bens ou prestado serviço com a Administração Pública Municipal.

III- Fiscal do Contrato: servidor designado por portaria para acompanhar a execução e fiscalização do contrato.

IV- Gestor do Contrato: servidor designado por portaria que deverá acompanhar, de maneira geral, o andamento das contratações, supervisionando a atuação dos fiscais, acompanhando as solicitações e obrigações contratuais pelo contratado.

V - Advertência: consiste em sanção administrativa de menor gravidade a ser utilizada como uma comunicação formal da Administração Pública ao licitante/fornecedor, advertindo-o sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade.

VI- Multa compensatória: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecidas em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido.

VII - Multa de mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução de obrigação atribuída ao contratado, na execução do contrato ou entrega de objeto licitado na forma prevista no edital ou no contrato.

VIII- Impedimento de licitar e contratar: é a penalidade que suspende, por prazo determinado, o direito de uma empresa ou pessoa física participar de licitações e celebrar contratos com o Município que aplicou a sanção, em razão de descumprimento de obrigações legais ou contratuais, sem afetar sua atuação perante outros entes da federação, podendo ser aplicada por até 3(três) anos, sem prejuízo de outras penalidades, como multas previstas no edital, no contrato e em outras leis.

IX- Declaração de inidoneidade: é a sanção que proíbe, em âmbito nacional, a participação de empresa ou pessoa física em licitações e contratações com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, aplicada em razão de condutas graves que comprometam sua idoneidade,



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

com efeitos apenas para o futuro. Pode ter prazo determinado ou ser mantida até que sejam sanadas as causas que motivaram a penalidade e haja reabilitação formal.

X - Processo administrativo de responsabilização (PAR): Procedimento administrativo interno formal composto do registro de todos os atos e da apuração dos fatos administrativos, necessários para instruir o devido processo legal, que culmine na aplicação ou não das sanções administrativas previstas na Lei, relativas às contratações de bens e/ou serviços no âmbito do Município.

CAPITULO II

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º. Ao fornecedor licitante ou contratado que incorrer nas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei federal nº 14.133, de 2021, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I- Advertência;

II - Multa, nas seguintes modalidades: a) moratória; b) compensatória;

III- Impedimento de licitar e contratar;

IV- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA

Art.7º. A sanção de advertência será aplicada como um instrumento de diálogo e correção de conduta, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave por:

I – Inexecução parcial de obrigação contratual, principal ou acessória de pequena relevância, a critério da administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato e não causem prejuízos a administração.

Art. 8º. Quando houver reincidência na aplicação da sanção de advertência à mesma empresa, no período de 1 (um) ano, contado da data da aplicação da primeira penalidade, poderão ser encaminhados os autos para a autoridade competente, visando à instauração de Processo Administrativo de Responsabilização para eventual aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar.

SEÇÃO III

DA MULTA

Art.9º. Será aplicada a sanção de multa, prevista no edital, no contrato ou em outro instrumento obrigacional, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento), nem superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado do valor contrato, ou do valor da proposta observando o que segue:

I - 2,5% (dois e meio por cento) do valor do contrato, para aquele que:



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

a) dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - 3% (três por cento) valor do contrato ou do valor da proposta, nos seguintes casos:

a) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

b) dar causa à inexecução total do contrato;

c) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

d) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

e) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

f) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, ou do valor da proposta em caso de:

a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;

d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

h) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

i) dar causa à inexecução parcial do contrato que resulte em grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

j) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

§ 1º Quando não houver contrato assinado, a multa será calculada sobre o valor total da proposta do licitante ou, se já houver sido emitido, sobre o valor do empenho. Havendo contrato assinado, a multa será calculada sobre o valor total do contrato.

§ 2º O percentual da multa, nas infrações do inciso II e III para a contratação com valor estimado acima de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) poderá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento) observados os critérios do art. 20 deste Decreto.

Art. 10. A multa moratória será calculada em percentual proporcional aos dias de atraso, iniciando-se a contagem no dia posterior ao da obrigação de entrega do produto ou fornecimento do serviço, observado o que segue:

§ 1º até 10 (dez) dias de atraso 0,5% ao dia;

§ 2º de 11 (onze) a 20 (vinte) dias de atraso 0,6% ao dia;

§ 3º de 21 (vinte e um dias) a 45 (quarenta e cinco) dias de atraso o percentual de 0,7% ao dia.

Parágrafo Único. Passado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação, o percentual da multa continuará em 0,7% ao dia sem que a empresa ou fornecedor tenha se manifestado ou tenha ocorrido a entrega, o fornecimento do serviço ou início de execução do serviço,



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

será considerado em regra, como inexecução total, sendo o processo encaminhado à Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização para análise da infração e eventual aplicação de penalidades mais gravosas.

Art.11. Com exceção da sanção de advertência, as demais sanções previstas no art.6º podem ser aplicadas mesmo após a extinção do contrato.

Art. 12. Constatada a infração passível de multa, o contratado será notificado, com a indicação dos fatos, do fundamento legal, do valor e do percentual da multa proposta, bem como do prazo para apresentação de defesa escrita ou para pagamento.

§ 1º Esgotado o prazo fixado sem apresentação de defesa ou sem pagamento, o contratado será considerado revel, podendo a multa ser descontada de valores devidos pela Administração, independentemente de concordância expressa do contratado, observado o contraditório e a ampla defesa no curso do processo administrativo.

§ 2º Inexistindo saldo suficiente para o desconto integral da multa, ou não ocorrendo o pagamento no prazo fixado após a decisão definitiva, o valor remanescente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, na forma da legislação aplicável.

§ 3º A multa moratória poderá ser convertida em multa compensatória quando configurado o descumprimento de uma ou mais obrigações, não impedindo que a Administração Pública promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

Art.13. O montante de multas aplicadas à contratada não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor global do contrato, nos termos do art. 156, §3º, da Lei nº14.133/2021.

Art.14. O pagamento do valor da multa de mora ou compensatória aplicada será:

- I- descontada de pagamento devido à empresa;
- II - por meio de depósito bancário ou pagamento instantâneo (Pix);
- III - descontado do valor da garantia prestada; ou
- IV - cobrado judicialmente.

Art.15. Na ausência de disposição no edital ou no contrato, o valor da multa moratória ou compensatória terá como referência os percentuais previstos neste Decreto.

Art. 16. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 17. A aplicação de multa não será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

SEÇÃO IV DO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Art. 18. A sanção de impedimento de licitar e contratar se dará nos seguintes casos:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II - dar causa à inexecução total do contrato;
- III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

§ 1º A sanção prevista no *caput*, será aplicada pelo Secretário Municipal de Administração, no desempenho da função administrativa, após regular tramite efetuado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e impedirá o sancionado de licitar e contratar com a administração direta e indireta do Município de Nova Ramada, pelo prazo máximo de três anos, devendo comunicar a imposição da referida penalidade ao setor de compras e licitações e demais órgãos interessados no prazo de dez dias da publicação da decisão irreversível em âmbito administrativo.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no *caput* será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR

Art. 19. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos seguintes casos:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

§ 1º Na fixação do prazo de vigência da sanção, de no mínimo 3 (três) até o máximo de 6 (seis) anos, deverá se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em função dos critérios fixados no art.20.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no *caput* impede o infrator de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo nela previsto ou até que se promova sua reabilitação perante a autoridade que aplicou a sanção, nos termos do art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigindo-se nesse caso o transcurso do prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 3º No caso da prática de atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, as infrações administrativas conexas serão apuradas e julgadas nos termos da referida lei.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no *caput* será obrigatoriamente precedida de parecer jurídico.

SEÇÃO VI

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Avenida Gustavo König, nº 95 – Centro Administrativo – Cep: 98758-000

CNPJ: 01.611.828/0001-49

Site: www.novaramada.rs.gov.br



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 20. Na aplicação das sanções, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art.21. São circunstâncias agravantes, entre outras:

- I - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;
- II - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- III - a existência de sanções em licitações e contratos, no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, registradas nos últimos 3 (três) anos; e
- IV - a reincidência.

§1º Verifica-se a reincidência quando o imputado comete nova infração depois de condenado definitivamente no âmbito do órgão ou entidade sancionadora por ato infracional de idêntico enquadramento.

§ 2º Não se configura reincidência se entre a data de publicação da decisão definitiva da condenação anterior e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período superior a 6 (seis) anos, ou se tiver havido a reabilitação em relação à infração anterior.

Art.22. São circunstâncias atenuantes, entre outras:

- I - a primariedade do infrator, que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa anterior;
- II - a reabilitação do infrator em relação à condenação anterior; e
- III - a reparação do dano ou redução das consequências da infração, antes do julgamento.

Art.23. O cometimento simultâneo de mais de uma infração em uma mesma licitação, ata de registro de preços ou relação contratual será apurado em conjunto, sujeitando o infrator à sanção mais grave entre elas ou, se iguais, somente a uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.24. O agente público responsável pelo acompanhamento da licitação ou da ata de registro de preços, quando verificar a ocorrência de suposto ato ilícito previsto neste Decreto, deverá comunicar ao superior imediato para que sejam tomadas as devidas providências. Quando houver contrato firmado o fiscal do contrato comunicará o fato ao gestor do contrato o qual dará um visto na documentação e encaminhará à autoridade competente para abertura do Processo Administrativo de Responsabilização.

Art.25. A comunicação para apuração da irregularidade será acompanhada dos documentos:



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

- I- a identificação do licitante ou contratado, contendo endereço, CNPJ, dados cadastrais;
- II- o breve relato da conduta irregular e as cláusulas editalícias ou contratuais descumpridas, quando houver;
- III- os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa;
- IV- os documentos que provem o relato da conduta irregular, quando houver;
- V- o número do edital, do processo e do instrumento jurídico do contrato ou ata de registro de preços, termo aditivo e nota de empenho que foram descumpridos.
- VI- quando o fato derivar de processo licitatório informações com o valor da proposta.
- VII- em caso de dispensa ou inexigibilidade o processo da contratação;

Art. 26. A documentação será revista pelo Secretário Municipal de Administração, caso entenda necessário, poderá solicitar a juntada de documentos antes do encaminhamento para instauração de processo administrativo de responsabilização.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO SIMPLIFICADO

Art. 27. A sanção de advertência tramitará em rito simplificado e será aplicada em caso de faltas leves que não justifiquem penalidade mais grave, assegurada, em qualquer hipótese, a prévia manifestação do interessado.

§ 1º A notificação será feita pelo fiscal do contrato, dando ciência ao gestor do contrato, e deverá conter, no mínimo:

- I- a descrição sucinta dos fatos e da obrigação descumprida;
- II- a indicação da sanção pretendida;
- III- o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de manifestação escrita, facultada a juntada de documentos.

§ 2º Decorrido o prazo de manifestação, o fiscal não concordando com a justificativa apresentada, encaminhará a informação ao Secretário Municipal de Administração, a quem competirá decidir pela aplicação ou não da penalidade de advertência.

§ 3º Aplicada a penalidade de advertência, a decisão deverá ser formalmente comunicada ao gestor do contrato, quando houver, para ciência.

Art. 28. No caso de aplicação de multa moratória, em virtude de atraso na entrega de mercadoria ou serviço, o fiscal do contrato, ou, quando não houver, o setor de almoxarifado, efetuará a notificação do contratado, oportunizando o contraditório e indicando o valor estimado da multa.

§ 1º A notificação conterá, no mínimo:

- I- a identificação do contratado;
- II - a descrição do atraso verificado e das cláusulas descumpridas;
- III- o percentual e o valor estimado da multa moratória;
- IV o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 157 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Encerrado o prazo para apresentação de defesa, tenha ou não o interessado se manifestado, o fiscal do contrato ou o setor de almoxarifado encaminhará os autos ao Secretário Municipal



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

de Administração, com relatório dos fatos, para decisão quanto à aplicação da penalidade de multa.

§ 3º A secretaria demandante, o setor responsável pelo recebimento do objeto (almoxarifado) ou o fiscal do contrato apurará a base de cálculo e elaborará, previamente ao envio dos autos ao Secretário Municipal de Administração, o cálculo do percentual e do valor da multa, juntando demonstrativo próprio, observado que, ainda que adotado rito simplificado, deverão ser formalmente registrados todos os atos do procedimento e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Quando a apuração da base de cálculo ou o cálculo da multa apresentar maior complexidade, poderá ser solicitado apoio técnico ao setor de contabilidade, que emitirá manifestação a ser juntada aos autos.

§ 5º Aplicada a penalidade de multa, a decisão deverá ser formalmente comunicada ao gestor do contrato, quando houver, para ciência.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO -PAR

Art.29. O processo punitivo será conduzido pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e será composta por 3 (três) ou mais servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública municipal, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

Art.30. Instaurado o processo administrativo, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização deverá emitir a intimação.

§ 1º A intimação é o ato emanado pelo qual se dá ciência ao interessado da instauração de processo para apuração de cometimento, em tese, de infração administrativa, dando-lhe oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de intimação.

§ 2º A intimação conterá, no mínimo:

I - a identificação da pessoa jurídica e o número de sua inscrição no CNPJ, ou nome da pessoa física e sua inscrição no CPF;

II- a indicação de dados referentes ao edital ou contrato, em tese, descumprido;

III -a descrição sucinta dos atos praticados e cláusulas contratuais ou legais descumpridas, as sanções cabíveis e os percentuais de multa que poderão ser aplicados;

IV- o prazo para a apresentação da defesa escrita, bem como orientações para que o interessado possa especificar as provas que pretende produzir;

V- a maneira como deverá se dar o pedido de vistas dos autos;

VI- a indicação dos elementos materiais de prova da infração e de eventuais agravantes já identificadas;

VII- a forma como se dará a ciência ao interessado dos atos e dos termos referentes ao processo, que deverá ser, em regra, por correio eletrônico, podendo ser realizada, adicionalmente, por



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

aplicativo de mensagens (como o WhatsApp), a fim de conferir maior celeridade ao procedimento, com ciência do recebimento, exceto no caso em que o notificado for revel;

VIII - a informação de que o processo continuará independentemente da apresentação de defesa.

§ 3º A apresentação de defesa escrita supre qualquer alegação de irregularidade na intimação.

§ 4º O fiscal do contrato, ou o Secretário Municipal da secretaria demandante, conforme o caso, deverá comunicar formalmente à seguradora a ocorrência da infração contratual coberta pela apólice, bem como a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização e, ao final, a decisão que aplicar eventual penalidade.

Art. 31. Se necessária a complementação da instrução processual, a comissão poderá solicitar informações ao agente público responsável, requisitar a colaboração de outros órgãos ou entidades, e realizar diligências, vistorias, oitivas de testemunhas ou quaisquer outras providências pertinentes à elucidação dos fatos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, quanto à formalização dos atos e à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art.32. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o interessado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS, DOS PROCEDIMENTOS, DO LOCAL, DO TEMPO E DOS PRAZOS

Art. 33. Os atos processuais serão realizados na sede do órgão onde tramitar o processo de responsabilização em dias úteis, no horário normal de funcionamento.

Parágrafo único. Poderão ser concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do processo.

Art. 34. Os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I- o primeiro dia útil seguinte ao da notificação (e-mail);

Art. 35. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO V

DA FORMA DOS ATOS

Art. 36. De regra a notificação far-se-á por meio eletrônico, no e-mail do endereço informado pelo licitante ou contratado no cadastro efetuado no momento da participação do processo de contratação.



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Não sendo possível a notificação na forma do caput a notificação poderá ser efetuada por mensagem instantânea (WhatsApp) informado pelo fornecedor, tomando-se o cuidado de ter sinalização de recebimento comprovada.

§ 2º As notificações e intimações enviadas eletronicamente devem ser comprovadas por meio de “prints” de envio através de tela de smartphone ou computador ou quaisquer outros meios idôneos.

§ 3º Poderão ser feitas notificação que constarão no site: www.novaramada.rs.gov.br, quando forem frustradas as tentativas anteriores.

Art.37. Os atos do processo administrativo sancionador poderão ser físicos ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Art.38. O licitante ou contratado deverá ser notificado:

I - dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções;

II - das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

Art. 39. O procedimento administrativo sancionador deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias a partir da publicação da portaria, podendo ser excepcionalmente prorrogado o prazo.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DAS PROVAS

Art. 40. O notificado pode empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda sua alegação, pedido ou defesa e que possam influir eficazmente na convicção da autoridade competente para decidir.

Art. 41. Instaurado o processo, o licitante ou contratado será notificado para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

§1º Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em reunião, previamente designada para este fim.

Art. 42. O licitante ou contratado poderá juntar documentos, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Art. 43. Ao licitante ou contratado incumbirá provar os fatos e suas alegações, sem prejuízo de a autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação do caso e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

Art. 44. Serão indeferidas, pela Comissão Administrativa de Responsabilização, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo licitante ou contratado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

§1º Da decisão de que trata o caput deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§2º Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

Art. 45. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

SEÇÃO II DA PROVA EMPRESTADA

Art.46. Será admitida no processo administrativo sancionador o compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial, caso em que, após a juntada nos autos, será aberta vista dos autos ao licitante ou contratado para manifestação, em 5 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação.

§1º As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo o órgão julgador, garantido o contraditório e ampla defesa, atribuir à prova o valor que considerar adequado.

§2º O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo será feito pela Comissão Processante à autoridade que tem competência para julgamento, que encaminhará solicitação ao juízo competente ou autoridade administrativa.

SEÇÃO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Art. 47. No caso de indícios de falsidade documental apresentados no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o licitante ou contratado para manifestação, em 5 (cinco) dias úteis.

§1º A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.

§2º A apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato é causa principal para a abertura do processo administrativo sancionador, não se aplicando o disposto no caput e §1º deste artigo.

SEÇÃO IV DO LICITANTE OU CONTRATADO REVEL

Art. 48. Se o licitante ou contratado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo administrativo sancionador, será considerado revel e



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo sancionador.

Parágrafo único - Na notificação ao licitante ou contratado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o caput desse artigo.

CAPITULO VII DO RELATÓRIO E DA DECISÃO

Art. 49. Encerrada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, deverá ser elaborado relatório final conclusivo que deverá conter: -

- I- os fatos analisados e o resumo do procedimento;
- II- os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;
- III- a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso;
- IV- a conclusão fundamentada da comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo;
- V - informar se houve dano aos cofres públicos, quando for o caso.

§ 1º A decisão condenatória deve ser motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§ 2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato mencionando os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas aplicáveis e as peças principais dos autos, bem como analisará as manifestações da defesa e indicará as provas que embasaram a conclusão.

§ 3º O relatório de que trata o caput poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 4º O relatório de que trata o caput poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo sancionador sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 5º O relatório deverá ser encaminhado para a Assessoria do Município, para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito aos trâmites processuais e verificar se foi concedido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 6º O parecer jurídico deve ser emitido no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

§ 7º O parecer jurídico poderá ser dispensado se o relatório da Comissão concluir pelo arquivamento do processo.

Art.50. Após manifestação da Comissão Processante ou da assessoria Jurídica, conforme o caso, os autos serão encaminhados à autoridade sancionadora competente para decisão que poderá:

- I - acolher no todo, parcialmente, ou recusar as razões expostas no relatório final.
- II - determinar a realização de diligências complementares; ou



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

III - arquivar o processo, mediante justificativa expressa.

§ 1º O licitante ou contratado será informado da decisão de que trata o caput por e-mail, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração, conforme o caso.

§ 2º Será publicado o extrato da decisão na imprensa oficial e site www.novaramada.rs.gov.br, a decisão da autoridade sancionadora deve ser emitida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º As decisões absolutórias e arquivamentos serão informadas à notificada via e-mail.

CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 51. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela administração, e será:

I- interrompida pela instauração do processo de responsabilização, para aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 6º;

II- suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;

III - suspensão por decisão judicial ou arbitral, ou qualquer outra, que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO IX DA DEFESA ESCRITA

Art. 52. A notificada poderá apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será o primeiro dia útil subsequente à data da confirmação do recebimento da notificação, realizada por e-mail ou por mensagem instantânea em meio eletrônico previamente informado pela interessada.

§ 1º Incumbe à notificada alegar na defesa escrita, sob pena de preclusão e revelia da:

I - inexistência ou nulidade da notificação;

II- incompetência da autoridade sancionadora;

III - existência de processo administrativo, em andamento ou já encerrado, com os mesmos fundamentos jurídicos e fáticos;

IV - decisão judicial que de qualquer forma obste o regular andamento do processo administrativo;

V - decadência ou prescrição;

VI - impedimento ou suspeição de membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização;

VI - as provas que pretende produzir e os fatos que pretenda comprovar;

VIII - todas as questões e fatos de mérito.

§ 2º A ausência de apresentação de defesa no prazo legal caracterizará revelia, hipótese em que o processo terá prosseguimento com base nos elementos de prova constantes dos autos, não implicando, contudo, confissão quanto aos fatos imputados, permanecendo o dever da Administração de apreciar motivadamente as provas disponíveis.

§ 3º Não se consideram equivalentes os processos em curso ou encerrados referentes a fato diverso, ainda que se trate de sanção da mesma natureza da já aplicada.



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO X DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 53. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste decreto e na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 1º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante;
- III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 2º A competência para decidir sobre a desconsideração da pessoa jurídica é da mesma autoridade competente para decidir sobre a sanção de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 3º No caso da prática dos atos lesivos, a desconsideração da personalidade jurídica, bem como todas as infrações administrativas conexas serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 4º Para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 5º A decisão que utilizar de valores jurídicos abstratos, caracterizados pelo alto grau de indeterminação, deverá explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

Art. 54. A autoridade competente, ao aplicar as sanções, considerará observará os critérios previstos no art. 20 deste Decreto.

§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência específica no mesmo contrato quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior relativa ao mesmo ajuste.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 55. O recurso será dirigido ao Secretário Municipal que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá exercer juízo de reconsideração no prazo de 03 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo à autoridade superior, que deverá proferir decisão em até 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos.



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 56. Da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade não caberá recurso hierárquico, admitindo-se apenas pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Administração que aplicou a sanção, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de intimação do ato, com efeito suspensivo e decisão em até 20 (vinte) dias úteis contado do recebimento da peça recursal

Art. 57. O recurso administrativo e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 58. A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração será sempre fundamentada e comunicada ao interessado.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo setor jurídico interno para dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 59. Não é cabível recurso da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Da aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação da decisão no site www.novaramada.rs.gov.br.

§ 2º O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado da data de seu recebimento.

§ 3º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

CAPÍTULO XII DO CÔMPUTO DAS SANÇÕES

Art. 60. Sobrevindo nova condenação, no curso de lapso temporal das sanções para as infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 6º, o período da nova sanção será somado ao remanescente.

§ 1º A autoridade competente para aplicar as sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 6º poderá, após ouvir a assessoria jurídica, limitar os efeitos das sanções aos prazos máximos previstos para cada sanção.

§ 2º Na soma, contam-se as condenações em dias, iniciando o prazo a partir da primeira condenação.

CAPÍTULO XIII DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS REGISTROS

Art. 61. Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação da apenada ou verificada a coisa julgada administrativa, terá início a execução da sanção imposta e dos registros.

Art. 62. A multa será executada da seguinte forma:

- I - descontada do valor de pagamento devido à apenada;
- II- descontada do valor da garantia, se na modalidade caução em dinheiro;



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

III - descontada do valor da apólice de seguro ou fiança;

IV - paga diretamente ao erário, conforme a legislação para os débitos perante a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Caso a execução da multa se dê pela forma prevista nos incisos II e III do *caput*, a pessoa jurídica penalizada deverá complementar o valor da garantia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização.

Art. 63. O setor de licitações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, será informado a fim de manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP –, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal e no Cadastro de Fornecedores do Município.

CAPÍTULO XIV DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 64. O não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos, além da aplicação das sanções previstas neste decreto, poderá gerar a extinção unilateral do contrato e os seguintes efeitos:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da administração;

II- ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III- execução da garantia contratual, além do pagamento das multas, também para:

a) ressarcimento da administração pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias, quando cabível;

c) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à administração pública municipal e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* ficará a critério da administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade máxima ou ocupante de cargo equivalente, nos demais órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

§ 3º A retenção de créditos de que trata o inciso IV do *caput* poderá ser estendida a outros contratos celebrados entre a administração direta ou indireta e o contratante, quando os valores retidos no contrato cuja apuração estiver sendo efetuada não forem suficientes para cobrir a estimativa dos prejuízos causados à administração e das multas aplicadas, até esse limite.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, cabe a autoridade máxima do órgão ou entidade informar aos demais órgãos ou entidades contratantes os valores e os dados necessários para constar dos



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

documentos de processamento da despesa, evidenciando o processo sancionatório a que se refere a retenção.

CAPÍTULO XV DA REABILITAÇÃO

Art. 65. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à administração;

II - pagamento total da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, de declaração de inidoneidade;

IV- cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas a impossibilidade de que o reabilitando:

a) esteja cumprindo pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III do *caput*, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela administração direta ou indireta do Município;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, à pena prevista no inciso IV do art. 66 deste Decreto, imposta por administração direta ou indireta dos demais entes federativos.

V- análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos I e IV do art. 66 exigirá, como condição de reabilitação, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 66. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único – Reabilitado o licitante a administração, solicitará sua exclusão do CEIS e do CNEP.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 67. Aplicam-se subsidiariamente a este decreto, no que couber e na ausência de disposições expressas em contrário:

I- O Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

II- A Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;



Município de Nova Ramada

Estado do Rio Grande do Sul

III- A Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), especialmente o art. 5º, para os casos de atos lesivos à Administração Pública e conexão de sanções.

Art. 68. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

NOVA RAMADA/RS, 13 de janeiro de 2026.

Alzevir Lotário de Marchi

Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Tatiane Raquel Uhde Pippi

Secretária Municipal de Administração